TC nº 72-001.223.06-80

ACOMPANHAMENTO EDITAL. PREGÃO. SME. Conservação predial de unidades escolares. Prova de filiação sindical. Extrapolação. Arts. 28 a 31, Lei 8.666/93. REGULAR DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta com o TC: 72.001.677.06-98

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o acompanhamento do edital de licitação na modalidade Pregão 04/SME/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que, de futuro, com relação à inclusão no instrumento convocatório da cláusula 5.3.3.14 (que obriga a demonstração de prova de filiação sindical), se abstenha de inseri-la em seus editais, uma vez que extrapola o rol da documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos – TC nº 1.223.06-80 – da análise do Edital do Pregão nº 04/SME/2006, objetivando verificar se foi elaborado de acordo com os dispositivos legais regentes da matéria, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em conservação predial de unidades escolares e próprios da Secretaria Municipal de Educação, enquanto no TC nº 1.677.06-98, relatado em conjunto, são tratados o ACOMPANHAMENTO DO CITADO PROCEDIMENTO e o CONTRATO Nº 90/SME/2006, decorrente do precitado PREGÃO, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e INTERATIVA – SERVICE LTDA., no valor de R$ 10.076.850,00 (dez milhões, setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) (folhas 16/161).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório, cuja conclusão é no sentido da irregularidade do procedimento entendendo que:

> 1) É restritiva da participação de interessados no pleito, ante a cláusula que fixou apenas cinco dias para a vistoria.
>
> 2) O subitem 5.3.3.14 do Edital, que obriga que apresentação de prova de regularidade das obrigações sindicais.
>
> 3) Que o critério de realização de pesquisa de preços utilizado pela Secretaria Municipal de Educação não permite aferir a compatibilidade dos objetos licitados com os preços praticados no mercado.
>
> 4) É restritivo o subitem 3.8.6.a, pois a metragem total dos lotes é composta por 115 unidades escolares (folhas 162/170).

Foi questionada explicação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle a respeito da designação conferida ao processo de ACOMPANHAMEMENTO do EDITAL, bem como sobre a eventual existência de contrato derivado do PREGÃO Nº 04/SME/2006, de vez que a abertura do certame ocorreu em 24/02/2006 e Ordem de Serviço formalizada para exame do presente procedimento é datada de 22/03/06 e, também, sobre a existência ou não de contrato firmado com a vencedora do pleito (folha 171).

Em resposta, a Coordenadoria IV informou que, em razão de ter ingressado neste Tribunal uma Representação promovida pela Dekton – Engenharia e Construção Ltda., no próprio dia da abertura do pleito, o processo TC nº 764.06-55 somente foi recebido na Subsecretaria de Fiscalização e Controle em 13 de março de 2006 e, na Coordenadoria, dois dias após, fato que impossibilitou o denominado acompanhamento concomitante do edital.

Elucidou que, em 22 de março de 2006, quando foi possível emitir Ordem de Serviço, o processo licitatório já se achava concluído, pois a abertura do certame ocorreu em 24 de fevereiro de 2006, a adjudicação e homologação dos objetos às vencedoras ocorreu em 03 de março de 2006 (folha 179).

As conclusões da Coordenadoria IV exaradas no TC 1.667.06-98 são no sentido da irregularidade do procedimento e do referido Contrato por suceder certame irregular, motivo pelo qual foram intimados o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Miguel Ângelo Ginetti, e o Ordenador da Despesa também signatário do Termo de Contrato, José Aristodemo Pinotti – Secretario Municipal de Educação à época, identificados sob folhas 39 e 202 (folhas 253/259 e 261/262 do TC citado).

Nas Defesas apresentadas, ambas com conteúdo similar, alegaram os Interessados, no que tange a suposta inobservância do prazo de oito dias para a vistoria técnica dos equipamentos, que é pacífico na Doutrina, que a diligência pode ser realizada durante o prazo de divulgação do edital, pois inexiste disposição legal, fixando prazo a respeito da matéria.

No tocante a propalada infringência ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, afirmaram que a exigência editalícia tem respaldo no artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 37 da Convenção Coletiva da categoria profissional, acrescentando não ter havido restrição à competição, pois todas as participantes já se encontravam previamente inscritas (folhas 270/275, 287/291 e 300/304).

Após exame das Defesas, pronunciou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto ao prazo mínimo de oito dias úteis questionado para realização de vistoria técnica, argumentou constituir seu objetivo proporcionar aos interessados a escolha dos lotes dos equipamentos pretendidos para formulação de proposta comercial. Por tal razão, entendeu ser razoável que a mesma ocorra em momento anterior ao da apresentação da proposta, concluindo que o prazo fixado no edital não violou o direito dos licitantes, não tendo ocorrido por tal motivo, nenhuma impugnação ao edital.

No tangente a exigência da comprovação de filiação sindical, entendeu assistir razão à Auditoria, pois a mesma afronta a preceito constitucional. Ressaltou, entretanto, não haver sido comprometido o princípio da competitividade, eis que inexistiu impugnação ao edital e foi expressivo o número de participantes ao certame.

Com referência à pesquisa de preços, asseverou que os elementos do edital permitiram à Origem avaliar a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado. Aduziu que, *'verificando os documentos de folhas 07/14, podemos constatar que a pesquisa utilizou o critério valor de remuneração de funcionários e o edital, por sua vez, solicitou em seus anexos, que o*

preço fosse decomposto de várias formas; Anexo III (folha 55 e seguintes), preço mensal e preço anual, sendo este o critério de julgamento; Anexo IX (fl. 107), planilha de composição de custos, com discriminação do valor de remuneração dos funcionários; Anexo X (fl. 110), valor unitário mensal por m2'.

Em face de referidas ponderações, a conclusão da Subchefia da aludida Especializada foi no sentido do acolhimento em caráter excepcional do Pregão e do Contrato em julgamento.

Entretanto, para o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Técnica, o procedimento licitatório, assim como o Ajuste, merecem acolhimento irrestrito, acrescentando que nenhum dos questionamentos da Auditoria ensejou impugnação ou recurso por parte dos interessados. Subscreveu, totalmente, no entanto, as conclusões das preopinantes no tocante ao prazo para realização de vistoria e a questão respeitante a pesquisa de preços. Ressaltou quanto à demonstração da prova de filiação sindical, que a mesma, na prática, não representou nenhuma restrição à livre competição, pois todas as empresas participantes já se achavam inscritas nos respectivos Sindicatos. Acrescentou que, nos termos do artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho, a demonstração do recolhimento do imposto sindical é condição essencial ao comparecimento das filiadas nas concorrências públicas (folhas 321/325).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral subscreveram o favorável parecer da Chefia da Assessoria Jurídica (folhas 327 e 329/331).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre deixar consignado, que em relação ao TC nº 764.06-55, mencionado no relatório, que o mesmo versou REPRESENTAÇÃO interposta por Dekton – Engenharia e Construção Ltda., em face do PREGÃO Nº 04/SME/2006, que já foi julgada improcedente, encontrando-se arquivada desde 03/05/2007.

Em relação à matéria objetivada nos TCs nºs 1.223.06-80 e 1.677.06-98, ora em julgamento, conforme concluiu o Douto Assessor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo parecer foi subscrito pelo Órgão Fazendário e pela Secretaria Geral e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, as supostas infringências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle não tiveram o condão de afetar os princípios constitucionais da igualdade e da livre competição entre licitantes na licitação enfocada.

Por tais razões, ACOLHO, por regulares, o Edital, o PREGÃO nº 04/SME/2006, bem como o CONTRATO Nº 90/SME/2006.

Não obstante as conclusões expostas, no que pertine a inclusão no instrumento convocatório da cláusula 5.3.3.14, (que obriga a demonstração de prova de filiação sindical), por julgá-la extravagante, extrapolando o rol da documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, determino a expedição de DETERMINAÇÃO à Origem para que, no futuro, se abstenha de inserí-la em seus editais, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos.